



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DE CONTAS

1.º CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 75/ FP/2015

PROCESSOS n.ºs 56,57,58,59,60/PV/2015.

O Tribunal de Contas, reunido em Sessão Diária de Visto, apreciou 5 (cinco) Contratos de Empreitadas de Obras Públicas, remetidos a Fiscalização Prévia através do ofício nº117/GDG-INFOTUR.01.2015, de 17 de Março, pelo Instituto de Fomento Turístico de Angola, celebrado com várias Empresas cujos objectos, montantes e prazos de execução abaixo se descrevem:

1. Construção de um Hotel Escola no Lubango, Província da Huíla, no valor de USD 25.000.000,00 (Vinte e Cinco Milhões de Dólares Americanos), celebrado com a Empresa Beijing nº5 Construction Angola Lda.
2. Construção de um Hotel Escola em Luanda, no valor de USD 25.000.000,00 (Vinte e Cinco Milhões de Dólares Americanos), celebrado com a Empresa CAMOC Angola Limitada
3. Construção de um Hotel Escola em Benguela, no valor de USD 25.000.000,00 (Vinte e Cinco Milhões de Dólares

**Americanos)**, celebrado com a Empresa Beijing nº5 Construction Angola Lda.

4. Construção de um Hotel Escola no Huambo, no valor de **USD 25.000.000,00 (Vinte e Cinco Milhões de Dólares Americanos)**, celebrado com a Empresa China National Complete Engineering Corporation.
5. Construção de um Hotel Escola no Uíge, no valor de **USD 25.000.000,00 (Vinte e Cinco Milhões de Dólares Americanos)**, celebrado com a Empresa China National Complete Engineering Corporation.


O prazo de execução de cada empreitada é de 12 (doze) meses.

Os contratos foram celebrados a 14 de Outubro, o do Hotel Escola de Luanda e a 15 de Julho de 2014, os restantes, respectivamente.

O valor total das empreitadas é de USD 125.000.000,00 (Cento e Vinte e Cinco Milhões de Dólares Americanos), o equivalente em Kwanzas a 15.566.250.000,00 (Quinze Mil Milhões, Quinhentos e Sessenta e Seis Milhões e Duzentos e Cinquenta Mil Kwanzas), (AKZ 124,53, taxa média do BNA do dia 14 de Julho de 2015).

A Direcção dos Serviços Técnicos, por meio dos ofícios 197 e 261/CG/FP/2015, de 8 de Abril e 18 Maio, respectivamente, solicitou elementos imprescindíveis à apreciação dos respectivos processos ao Instituto de Fomento Turístico, sem, contudo, ter obtido qualquer resposta.

Através do ofício 262/CG/FP/2015, de 18 de Maio, da Contadoria Geral do Tribunal de Contas, foram solicitados à

2 

Direcção Nacional do Tesouro, cópias dos Acordos Individuais de Financiamento e uma nota explicativa sobre a situação orçamental dos referidos contratos, elementos que não foram remetidos a solicitante até a presente data.

Sem que, para tal, estivesse devidamente autorizado, o Senhor Eugénio Clemente outorgou, na qualidade de Director Geral do Instituto de Fomento Turístico de Angola, os Contratos de Empreitadas relativos às Províncias de Luanda, Benguela e da Huila, tendo por parte das adjudicatárias outorgado os Senhores Joaquim Xu, Ren Zhen Feng e Huang Fuwei.

Da Cláusula 10ª nº 1 de cada contrato, sob a epigrafe "Valor da Empreitada" consta consignado que a fiscalização é de 5% do valor total da empreitada, que será pago pelo dono da obra.


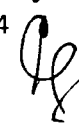
A supervisão, e inspecção dos equipamentos, bem como a fiscalização e o controlo da qualidade dos materiais a incorporar na obra é e sempre será da responsabilidade e do interesse do dono da obra.

A sua consignação, pela forma e nos termos como surge na supracitada Cláusula 10ª, supõe que o exercício da fiscalização há-de ser feito pelo empreiteiro, a quem deverá ser pago consequentemente aquele valor. O empreiteiro, em circunstância nenhuma, pode e deve fiscalizar qualquer empreitada enquanto entidade contratada para a realização da mesma (empreitada).

A fiscalização deve ser, pois, objecto de um contrato autónomo a celebrar entre o dono da obra e terceira pessoa que não qualquer entidade contratada no âmbito dos contratos em análise.

Considerando que:

- a) Dos autos não consta o Despacho de S/Excia Senhor Ministro de Hotelaria e Turismo, a subdelegar poderes ao Sr. Eugénio Clemente para outorga dos contratos, nem qualquer documento que confira, outrossim, poderes aos Senhores Joaquim Xu e Ren Zhen Feng para outorgar os mesmos;
- b) Os contratos de empreitadas das Províncias do Uíge e do Huambo não foram assinados pela entidade contratante;
- c) Não constam dos autos o Despacho Presidencial que autoriza a realização das despesas;
- d) Os Projectos de construção de Hotéis nas Províncias do Huambo e do Uíge não constam do Orçamento Geral do Estado para o exercício económico de 2015 Revisto, estando aí apenas prevista a realização de estudos da construção de 3 Hotéis - Escola nas Províncias do Huambo, Uíge e Moxico pelo valor global de AKZ 7.207.078,00 (Sete Milhões, Duzentos e Sete Mil e Setenta e Oito Kwanzas);
- e) Não constam dos autos as Notas de Cabimentação respeitantes ao valor que tem de ser suportado pelo Orçamento Geral do Estado;
- f) Também não constam dos autos o comprovativo da prestação da caução definitiva que garante o exacto e pontual cumprimento das obrigações que são assumidas pelas entidades adjudicatárias com a celebração dos contratos;
- g) A Empresa China National Complete Engineering Corporation não apresentou o Alvará de Empreiteiro de Obras Públicas,

  
4 

Nestes termos, decide-se em Sessão Diária de Visto, devolver, ao abrigo do artigo 66º nº2 da Lei 13/10, de 09 de Julho, os presentes contratos de empreitadas, para aperfeiçoamento da instrução dos respectivos processos, nos termos das observações que ficam feitas retro.

Notifique-se

Luanda, 15 de Julho de 2015

Os Juízes Conselheiros

*Eva Almeida*  
*Luís Paulo*